



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.112 - MG (2008/0113018-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO

EMENTA

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. A inexistência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.112 - MG (2008/0113018-0)

IMPETRANTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de HUGO LEONARDO DE ARAÚJO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao apreciar a Apelação Criminal nº 1.0024.05.748344-8/001, não conheceu da preliminar arguida e, no mérito, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que não há como ser reconhecido o delito de porte ilegal de arma de uso permitido previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 sem um laudo apto a comprovar a potencialidade lesiva do instrumento.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido do delito de porte ilegal de arma de uso permitido.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 12 a 47, sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 54), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (fls. 55 a 59).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.112 - MG (2008/0113018-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, o pleito referente à absolvição do paciente não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 porque em 28-5-2008 *"foi flagrado por policiais militares, portando um revólver calibre 38 mm, marca Taurus, número de série 460570, juntamente com seis cartuchos intactos do mesmo calibre, sem a autorização e em desacordo com permissão legal"* (fls. 12).

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença absolvendo o paciente do mencionado delito ao argumento de que *"para a configuração do tipo penal previsto na norma do art. 14 da Lei nº 10.826/03, é preciso que a arma tenha comprovada a sua potencialidade ofensiva. Tal comprovação se dá por meio do Laudo de Exame e Eficiência da Prestabilidade de Arma de Fogo, laudo este que não foi feito, tornando impossível a condenação do acusado nas iras do citado artigo da Lei do Desarmamento, uma vez que o exame pericial que ateste o potencial de ocasionar dano é essencial para a condenação"* (fls. 25).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação postulando a condenação do paciente, sustentando que a materialidade e autoria estariam comprovadas, não sendo preciso demonstrar o poder vulnerante do armamento para que a conduta do acusado seja punível. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Em relação à configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - art. 14 da Lei 10.826/2003 - razão não socorre ao paciente.

Convém, por oportuno, transcrever o tipo penal em destaque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente"

Observa-se do citado artigo que para a conformação do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo, sem autorização legal, para incidir os tipos penais dos arts. 14 e 16 da lei em apreço, colocando em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz ou não.

Desta forma, havendo outras provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de arma, eventual laudo pericial atestando a inaptidão do instrumento vulnerante utilizado no roubo ou mesmo a sua ausência não descaracterizam o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o reconhecimento da prática desta infração penal não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva do revólver apreendido, razão pela qual não se pode dizer tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

"2. O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão ou perigo concreto.

(...).

"4. Agravo regimental parcialmente provido".

(AgRg no REsp 956.746/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 23-6-2009, DJe 3-8-2009).

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

"1. Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida.

"(...).

"3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 966.136/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 6-11-2008, DJe 1-12-2008).

E, do Pretório Excelso, conforme informativo n. 539 daquela Corte, tem-se ainda:

"Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma está municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a descaracterização da materialidade da conduta imputada ao paciente, porte ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/97, art. 10), sob a alegação de ausência de perícia para comprovação do potencial lesivo do revólver apreendido. De início, ressaltou-se que a mencionada norma incriminadora não fazia menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. "Aduziu-se que a Lei 9.437/97 fora revogada pela Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento), cujo art. 14 tipificou a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. Ademais, asseverou-se que ambos os diplomas legais foram promulgados com o fim de garantir a segurança da coletividade, sendo que a objetividade jurídica neles prevista transcende a mera proteção da incolumidade pessoal. Dessa forma, dispensável a realização do laudo pericial do revólver para avaliação da materialidade do crime" (HC n. 96.922/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do referido julgado está assim posta:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

"I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

"III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

"IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

"V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

"VI - Ordem denegada" (HC n. 96.922, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17-3-2009, Dje de 16-4-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e sendo prescindível a realização de exame pericial da arma para tipificação do delito de porte de arma, não se evidencia qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado, motivo pelo qual, mantém-se a condenação do paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0113018-0

HC 107112 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024057483448 24057483448 57483448

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário